



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

LEI Nº 011/2003.

Dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA BARRA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a emissão de ruído de quaisquer espécies, produzido por quaisquer meios que perturbem o bem-estar e sossego público.

Art. 2º - O nível máximo de som/ruído permitido a máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de cinquenta e cinco decibéis medidos na escala de compensação A (55dBA) no período diurno das 07 às 18h (sete às dezoito horas) e de cinquenta decibéis medidos na escala de compensação A (50 dBA) no período noturno, das 18 às 7 (dezoito às sete horas do dia seguinte), em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art. 3º - O nível máximo de som/ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza usados para qualquer fim em residências ou estabelecimentos comerciais ou diversões públicas, tais como, parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, clubes, “boites,” cassinos, “dancing,” cabarés, circos, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, passa a ser de setenta decibéis na escala de compensação A (70dBA) período diurno de 06:00 às 22:00h, medidas a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora. No horário noturno, compreendido entre 22:00h e 06:00h, o nível máximo de som/ruído é de sessenta decibéis na escala de compensação A (60dBA), medidos a 2,0m dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora; sendo o nível máximo de 55dBA, medidos dentro dos limites do imóvel onde se dá o incômodo.

Art. 4º - Quando da realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros, tais como: carnaval, festas de largo e similares, os proprietários ou responsáveis pelos mesmos estão obrigados a acordarem, previamente, com o órgão relacionado à política municipal do meio ambiente quanto aos limites de emissão de sons.

Parágrafo único – A desobediência do disposto “in caput” deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas no anexo desta lei.

Art. 5º - Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao município disciplinar:

I – O horário de funcionamento noturno de construções, condicionando a admissão de obras de construção civil, aos domingos e feriado, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) Obtenção de alvará de licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados;
- b) Observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

**Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.**

II – A utilização dos explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento, desde que sejam obedecidos os parâmetros epigrafados nesta Lei.

Art. 6º - Excepcionam-se, para os efeitos desta Lei, os sons produzidos:

I – sinos de Igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II – serviço de rádio-comunitário que presta serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente, desde que tenha seu funcionamento limitado ao horário das 08 às 22h (oito às vinte e duas horas), excetuando templos religiosos;

III – bandas de músicas e assemelhados, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV – alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados em convocação popular de utilidade pública no horário diurno;

V – sirenes ou aparelhos sonoros reconhecidos como de sinalização oficial;

VI – manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados.

Art. 7º - Não será expedido Alvará de funcionamento sem que seja realizado vistoria no estabelecimento pelo órgão responsável pelo meio ambiente, no âmbito municipal, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruídos, provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

Parágrafo único – Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão “Alvará para Utilização Sonora”.

Art. 8º - O “Alvará para Utilização Sonora” será emitido pelo órgão responsável pela política do meio ambiente, e terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 9º - Caberá ao órgão competente a vistoria e fiscalização o disposto nesta Lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I – Os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos de qualquer natureza, emissores de som/ruído sem “Alvará de Utilização Sonora”, serão assim penalizados:

- a) na primeira atuação: advertência para, em 48h (quarenta e oito horas), fazer cessar a irregularidade, adequando-se aos dispositivos desta Lei;
- b) na segunda atuação: suspensão das atividades, apreensão de aparelhagem e fechamento do estabelecimento e multa de 80 UFPM.

II – Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam “Alvará de Utilização Sonora”, serão penalizados:

A.1 – com multa conforme anexo I;

A. 2 – com advertência, para que se adeque em 48h (quarenta e oito horas), para fazer cessar a irregularidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

a) na segunda atuação:

B.1 – multa conforme anexo I;

B.2 – suspensão das atividades e apreensão do sistema de som e suas instalações até correção das irregularidades;

B.3 – persistindo a irregularidade, cassação de alvará e licença concedidos.

Art. 10º - Constituem-se infrações aos dispositivos desta Lei:

I – Utilizar ou permitir a utilização de matracas, cornetas, megafones, aparelhos acústicos ou de uso contínuo, nos anúncios para venda de mercadorias ou produtos.

Pena:

- multa de 40 UFPM.
- apreensão do instrumento emissor.

II – Utilizar ou permitir a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos instalados em veículos motores.

Pena:

- multa de 40 UFPM.
- apreensão do instrumento emissor.

III – Utilizar ou permitir de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como propaganda em estabelecimentos comerciais, desde que façam ouvir fora do recinto onde funcionarem.

Pena:

- multa de 40 UFPM.
- apreensão do instrumento emissor.

Art. 11º - nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, as penalidades aqui expostas se aplicam cumulativamente.

§ 1º - A reincidência em infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, além de imediata suspensão da atividade irregular.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para o seu cumprimento.

§ 3º - Ocorrendo nova desobediência à ordem ou rompimento do lacre, será aplicado a multa de 300 UFPM, renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 12º - O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão municipal responsável pela política do meio ambiente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), após receber a notificação.

Art. 13º - qualquer munícipe poderá, mediante requerimento assinado e contendo dados que permite sua identificação, informar ao órgão municipal responsável pela política do



# **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

meio ambiente qualquer desatendimento a normas da legislação de combate à poluição sonora.

Parágrafo único – recebida a informação, o órgão responsável pela política do meio ambiente deverá tomar providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de março de 2003.

Deonísio Ferreira de Assis  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

Tabela de Multa para Ruídos Urbanos

dB ACIMA DO PERMITIDO	MULTA (UFPM)
01 a 05	80
06 a 10	95
11 a 15	113
16 a 20	135
21 a 25	160
26 a 30	190
31 a 35	26
36 a 40	269
41 a 45	320
46 a 50	381
51 a 55	453
56 a 60	538
61 a 65	640